

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 70,
DE 02 DE MAIO DE 1994**

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993,

R E S O L V E M

Art. 1º Estabelecer para o produto MOTOR DE POPA, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte processo produtivo básico - PPB XIX:

I - Montagem completa do motor;

II - Montagem e pintura do capo, compreendendo as operações industriais de colocação de gráficos e/ou adesivos, rebitagem dos ganchos de fechaduras e colocação dos abafadores de espumas e borrachas de vedação;

III - Montagem e pintura da manete, compreendendo a operação industrial de montagem do sistema de aceleração;

IV - Montagem e pintura da rabeta, compreendendo as operações industriais de montagem da bandeja na intermediária e na caixa de engrenagem (unidade inferior);

V - Acoplamento do conjunto bloco do motor, descarga do motor e rabeta completa;

VI - Montagem do sistema de ignição, compreendendo as operações industriais de fixação no bloco do motor da unidade eletrônica (CDI), magneto e bobina de ignição, instalação da fiação, da ignição e do interruptor de emergência e regulagem do ponto de ignição;

VII - Montagem do sistema de admissão e de combustível, compreendendo as operações industriais de montagem do carburador no bloco do motor, do abafador no corpo do carburador, do afogador completo no sistema de admissão, dos conectores de combustível na carcaça do motor e da bomba de gasolina no sistema de alimentação de combustível;

VIII - Montagem do sistema de partida;

IX - Montagem da manete no bloco do motor e regulagem do acelerador;

X - Montagem do sistema de hélice;

XI - Regulagem final e ensaio do motor de popa.

Parágrafo 1º A operação de que trata o inciso I somente será exigida após 6 (seis) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo 2º Fica dispensada, anualmente, da execução da etapa constante do inciso I, 5% (cinco por cento) da produção de motores de popa, tomando-se como base a produção da empresa do ano imediatamente anterior.

Art. 2º Ao processo produtivo básico fixado nesta Portaria será incorporada a gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final, envolvendo a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no art. 2º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993.

Art. 3º A utilização no processo produtivo básico de quaisquer subconjuntos montados, a serem importados, cujos Pedidos de Guia de Importação - PGI, tenham sido protocolados na Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, até a data da publicação desta Portaria, não descaracteriza as operações industriais descritas no artigo 1º.

Parágrafo Único O disposto no "caput" deste artigo aplica-se somente aos produtos comercializados até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALÚZIO ALVES

Ministro da Integração Regional

ÉLCIO ALVARES

Ministro da Indústria do Comércio e do Turismo

JOSÉ ISRAEL VARGAS

Ministro da Ciência e Tecnologia

(D.O.U. 06/05/94)